



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005148**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007103-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes GENI ROSA DA SILVA RIBEIRO (POR CURADOR) e GILCILAINE DA SILVA RIBEIRO (CURADOR(A)), é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3007103-70.2024.8.26.0000 - Campinas

AGRAVANTES: GENI ROSA DA SILVA RIBEIRO E GILCILAINE DA SILVA RIBEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**VOTO Nº 27289**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Gratuidade de justiça – Pessoa Física – Mera declaração que no caso concreto tem o condão de permitir a concessão da benesse – Documentos que não desqualificam a situação de hipossuficiente do autor – Disposição do CPC - Precedentes do STJ – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Geni Rosa Da Silva Ribeiro** contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, em apertada síntese, fundamentando que: i) se encontra em situação de emergência de saúde, necessitando de intervenção cirúrgica imediata para remediar quadro de insuficiência cardíaca; ii) basta a mera declaração de hipossuficiência para concessão da benesse processual; iii) está representado judicialmente pela Defensoria Pública, fato que demonstraria sua pobreza, na acepção jurídica do termo.

Não houve pedido de atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso.

Foi proferida decisão monocrática estendendo o prazo de apresentação dos documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira para 30 dias, bem como para obstar a extinção processual por ausência de pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contraminuta.

**É o relatório.**

**O recurso merece ser provido.**

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir demonstração pela parte de sua condição de pobreza para conceder o benefício.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação à pessoa física, dispondo nos termos a seguir:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (grifou-se)

Pelo que se vê, basta a afirmação, pela pessoa física, de que é hipossuficiente. Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Neste caso, entende-se que a parte contrária é quem deve produzir tal prova, afastando a presunção relativa.

Ensina Alexandre Câmara<sup>1</sup>:

*As pessoas físicas fazem jus à gratuidade, independentemente da produção de qualquer prova. Assim, á era ao tempo da vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força é a redação do artigo 99, §3º, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art.374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade da justiça.*

No caso em análise, a agravante apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 14), bem como se encontra representada judicialmente pela Defensoria Pública, órgão que realiza triagem própria para aferir a vulnerabilidade financeira do representado, o qual, no Estado de São Paulo, deve se enquadrar no critério de renda familiar de até 3 salários-mínimos, de forma que no caso presume-se a falta de recursos financeiros para custear as despesas processuais.

Nota-se, ainda, que a agravante encontra-se em emergência médica por insuficiência cardíaca, de modo que sua vulnerabilidade fica ainda mais acentuada, ademais não se vislumbram elementos nos autos capazes de infirmar a autodeclaração de hipossuficiência financeira de maneira que se deve deferir o benefício da gratuidade de justiça.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da agravante para que seja deferida a gratuidade de justiça.

---

<sup>1</sup> O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Atlas, p.74.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MÔNICA SERRANO**

Relatora